

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SUA IMPORTANCIA

Thais Medeiros P. Honaiser¹

RESUMO: O presente trabalho fez um estudo sobre o licenciamento ambiental e a importância para o meio ambiente. A primeira questão que envolveu o tema abordado foi quanto a definição de licenciamento. O licenciamento ambiental é um instrumento de prevenção e controle de atividades. Como processo administrativo, tem a função de possibilitar que o desenvolvimento econômico caminhe junto com a proteção ambiental, possibilitando que haja desenvolvimento sustentável através de um policiamento e controle de atividades econômicas com potencial para causarem danos de difícil reparação ou mesmo irreversíveis ao meio ambiente. Como medida de prevenção a tais danos, o Brasil, inspirando-se nos procedimentos adotados pelos Estados Unidos da América, adotou o procedimento da AIA como um instrumento de política ambiental. Importante foi também, debater cada uma destas etapas para obtenção do licenciamento ambiental. São elas a Licença Prévia, (licença esta que não autoriza a instalação do empreendimento mas sim dá parecer se o projeto é ambientalmente viável); Licença de Instalação, (que autoriza o início das obras de tal empreendimento) e por fim a Licença de Operação (que autoriza ou não o início das atividades do empreendimento). Tal distinção é importante para entender a importância de cada uma delas na obtenção do licenciamento, e assim, sua importância como mecanismo de prevenção de danos ambientais.

Palavras-chave: Meio ambiente. Licenciamento ambiental.

1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SUA IMPORTANCIA

1.1 INTRODUÇÃO

O Licenciamento Ambiental é um instrumento que através de uma avaliação prévia de projetos ou atividades, tanto do poder público, quanto de particulares, que, com sua instalação, operação ou mesmo ampliação possam vir a causar algum dano ao meio ambiente. Neste sentido contribuem para prevenção e controle ambiental possibilitando que o desenvolvimento econômico caminhe junto com a proteção ao meio ambiente, para que tenhamos um crescimento com sustentabilidade, ou seja, uma eficiência econômica em harmonia com a equidade social e a qualidade ambiental.

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP

Após uma análise sobre as espécies de licença ambiental, passaremos ao estudo das fases e etapas do licenciamento e em seguida, sobre os procedimentos para obtenção de licença ambiental. As discussões de tais questões nos levarão a um melhor entendimento sobre a importância do Licenciamento Ambiental como instrumento em benefício a proteção do meio ambiente.

2 ETAPAS E PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

2.1 Espécies De Licença Ambiental

O Brasil, inspirando-se nos procedimentos adotados pelos Estados Unidos da América, quando promulgou a National Environmental Policy Act of 1969 (NEPA) pelo congresso, determinando que todas as atividades que tivessem forte potencial de impacto ambiental, teriam que apresentar uma “environmental impact statement” (declaração de impacto ambiental), adotou o procedimento do AIA como um instrumento de política ambiental, tido como um instituto.

O AIA, porém, é melhor entendido como “um conjunto de métodos e procedimentos que, aplicados à um caso concreto, permite avaliar as consequências ambientais de determinado plano, programa, política”, assim, “aproveitando o máximo possível suas consequências benéficas e diminuindo, também ao máximo possível, seus efeitos deletérios do ponto de vista ambiental e social” (MACHADO, 2004.p. 257).

Ele é definido pelo Vocabulário Básico do Meio Ambiente como:

Instituto de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados

sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção ao meio ambiente determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto.

O Decreto n.º 99.274/90 usou técnicas de AIA para regulamentar o Instrumento do Licenciamento Ambiental, e criou duas ferramentas muito importantes, o EIA (estudo de impacto ambiental) e o RIMA (relatório de impacto ambiental).

O EIA e o RIMA são dois documentos diferentes, com fins diversos, mesmo assim é comum a aplicação errônea da expressão “EIA/RIMA confundindo - se os significados, ou mesmo RIMA para designar ambos os documentos”.

Antonio Inagê de Assis Oliveira faz uma nítida distinção entre os dois:

Os denominados *estudos de impacto ambiental*, muitas vezes designados pela sigla EIA, são apresentados sobre a forma de relatório(s) vazado(s) em linguagem técnica, sendo destinado(s), principalmente, aos analistas ambientais para esclarecimento de pontos obscuros ou preenchimento de lacunas de conhecimento.

O RIMA é a condensação das conclusões técnicas contidas no EIA em linguagem comum, destinado ao público leigo e devendo apresentar claramente as vantagens e desvantagens do empreendimento, tanto do ponto de vista ambiental como de suas implicações socioeconômicas. (OLIVEIRA, 1999, p 215)

O EIA é um documento técnico científico composto por uma análise ambiental dos impactos do projeto no meio físico, biológicos e socioeconômicos, tanto negativos quanto positivos, tanto como qual programa será utilizado para monitorar e acompanhar o desenvolvimento do projeto.

O RIMA é, portanto um documento público, composto de todas as informações e conclusões do EIA de uma forma simples pois visa o entendimento adequado de toda a população interessada e envolvida pelo projeto.

Determina o parágrafo único do artigo 9º da Resolução CONAMA nº 001/86:

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e

demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

Deve obedecer ao artigo 6.º da Resolução do CONAMA n.º 001/86 que coloca, como requisitos mínimos, que o RIMA contenha uma descrição do projeto, com a indicação do local onde se pretende instalar e os efeitos e conseqüências boas e ruins que possivelmente acarretará no espaço de cinco a dez anos ou mais em linguagem acessível ao público.

Conclui-se então que ao EIA se dará a publicidade exigida, apresentando a população interessada por meio de audiências públicas, a conclusão sobre os estudos feitos, sob a forma de relatório de impacto ambiental, o RIMA, pois o licenciamento ambiental é um ato político-administrativo. Este procedimento deve anteceder a primeira das três etapas do licenciamento, para que se possa emitir a LP (licença prévia).

De acordo com a Lei 6.938/81, em seu artigo 8.º

Art 8ª - "incluir – se ão as competências do CONAMA :I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA".

“as normas e critérios gerais para o licenciamento, estabelecidos pelo conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA devem dar para todo o país os fundamentos do licenciamento. Essa competência do órgão colegiado Federal – no qual estão representados os Estados – é relevante, pois evitará que os Estados possam ser menos exigentes que outros no momento da instalação de empresas ou na renovação do licenciamento.”(CITAR)

A mesma Lei, em seu artigo 19 regulamenta:

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização,

instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

Licença Prévia – Esta licença não autoriza a instalação do empreendimento, e sim dá parecer se o projeto é ambientalmente viável. Deve ser solicitado na fase de planejamento do projeto tanto para se implantar, ampliar ou alterar e é concedido pelo IBAMA.

Nesta fase é necessário que o empreendedor analise bem o local onde sua ação terá lugar, que estude o ambiente para saber onde ele é mais vulnerável e frágil, para conhecer a capacidade de auto-regeneração do local, que perceba a importância que terá ali sua função social. Ele deve conhecer a fundo o empreendimento que pretende instalar para que possa antever quais as consequências que ele pode vir a causar àquele ambiente, tendo em mente que deverá adotar os métodos menos traumáticos ao meio ambiente com sua atividade, para poder então, com clareza, concluir se é conveniente ou não sua execução, se o custo/benefício é compensatório.

Também é necessário que o administrador esteja à par de cada uma destas análises, pois é a ele que cabe o gerenciamento do uso adequados dos recursos ambientais, protegendo o bem comum, presente e futuro.

Licença de Instalação – Esta licença não pode ultrapassar prazo de 6 meses.

Durante esta fase se tem o PBA (Plano Básico Ambiental) e o inventário Florestal se for caso de desmatamento. Tal plano serve para se analisar o tamanho da complexidade do projeto e assim avaliá-lo.

Licença de Operação – Tal Licença autoriza ou não o início das atividades do empreendimento. Deve ser feita uma vistoria onde se verifica se foram cumpridas todas as exigências e procedimentos condicionantes para que exerça sua atividade de forma regular.

Tem prazo que varia de 4 a 10 anos e pode ser renovada.

Porém, por ser o Licenciamento Ambiental um ato político-administrativo, não basta. Ainda durante esta fase há uma verificação da necessidade de documentos técnicos científicos, de acordo com o tamanho do impacto ambiental que o empreendimento pode vir a causar.

Através da licença ambiental alcançada com o procedimento de licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições, exigências e medidas de controle ambiental, as quais deverão ser obedecidas pelo interessado nas diversas fases de implantação e funcionamento do empreendimento. Tal observância é de extrema importância, pois, caso contrário, pode dar ensejo a cassação da licença, responsabilidade civil e administrativa e, em determinados casos até responsabilidade penal. (FINK, 2000.p.4)

2.2 Fases e Etapas do licenciamento

As etapas do Licenciamento estão definidas no artigo 10.º da Resolução n.º 237/97

Na primeira delas serão definidos quais estudos, documentos e projetos vão ser necessários para se dar início ao processo de licenciamento. O Órgão ambiental competente é que estabelece, e se dá de acordo com a licença a ser requerida.

“Definição pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do projeto de licenciamento”(FINK 2000, p. 4). Tem-se para isto um prazo razoável para a apresentação.

Na segunda etapa deve o empreendedor apresentar o requerimento da licença ambiental, juntamente com o que foi requisitado anteriormente pelo Órgão Ambiental. Tem-se então o “requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos, dando –se a devida publicidade”(FINK, 2000, .p.4)

Esta publicidade se deve a resolução CONAMA n.º 006, de 24 de janeiro de 1986 e deve se dar em três fases: Do pedido, da renovação e da concessão da licença e deve ser feita em jornal oficial de grande circulação na região, de acordo com o artigo 10, § 1.º Lei n.º 6938/81.

Os documentos exigidos devem conter a certidão da prefeitura municipal, com a declaração de que o tipo de atividade e o local estão de acordo com legislação aplicável ao uso do solo, e quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação. Deve conter também outorga para o uso da água.

Somente profissionais legalmente habilitados devem realizar os estudos necessários ao processo de licenciamento. Tanto estes profissionais quanto o empreendedor são responsáveis pelas informações apresentadas e estão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Na terceira etapa é feita a “análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos apresentados, realizando-se vistoria técnica, quando necessário” (FINK, 2000, p.4), seguido pela quarta etapa onde se faz uma “solicitação de esclarecimentos pelo órgão ambiental competente;” com isto, na quinta etapa, quando for o caso se realiza uma audiência pública; assim como se devem solicitar esclarecimentos pelo órgão competente em decorrência de audiência pública;

Na sétima etapa se tem então a emissão de um parecer técnico e jurídico conclusivo para assim, na oitava etapa o pedido de licença ser ou não deferido e assim tornar-se público.

2.3 Procedimentos

Os procedimentos genéricos para obtenção de licença estão disciplinados pelo CONAMA, no artigo 10 da resolução 237/97. Segundo ele, o procedimento para se adquirir o licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor,acompanhados dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Audiência publica, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências publicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1.º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ou uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2.º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental – EIA, se verifica a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação de empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

O artigo 12, da mesma Resolução, estabelece procedimentos específicos:

O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação.

§ 1.º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental,

que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de meio Ambiente.

§ 2.º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3.º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental,

O órgão ambiental competente para estes procedimentos poderá segundo o artigo 13 ser ressarcido das despesas que tiver:

Art.13. O custo de análise para obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecida por dispositivo legal, visando ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Porém, estes procedimentos têm prazos que são estipulados pelo órgão ambiental competente, é o que estabelece o artigo 14:

Art.14. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de ata 12 (doze) meses.

§1º - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de estabelecimentos pelo empreendedor.

§2º - Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Pelo artigo 15:

Art.15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectivas notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente

3 CONCLUSÃO

Como vimos o licenciamento ambiental é uma importante ferramenta para a proteção e garantia do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pela Constituição em seu artigo 225.

Após um apanhado sobre as etapas e procedimento do licenciamento, passamos a análise das espécies de licença, onde demonstramos a importância de se atender as distinção de cada uma delas, sendo:

AIA Avaliação de Impacto Ambiental, um instituto formado por procedimentos que permitem que se obtenha um estudo conclusivo sobre as conseqüências e características benéficas e malélicas ao meio ambiente. Regulamenta o instituto do Licenciamento Ambiental através de suas ferramentas, o EIA/RIMA.

O EIA/RIMA é erroneamente tido como uma ferramenta única, porém são distintas; O EIA, Estudo de Impacto Ambiental, é um documento com linguagem e termos técnicos dos estudos ambientais realizados para o processo do licenciamento.

O RIMA, Relatório de Impacto Ambiental, é um documento em forma de relatório com linguagem comum, composto por todas as conclusões fixadas no EIA que antecede as etapas do licenciamento. Tem a função de informar ao público as características positivas e negativas do empreendimento, por meio de audiências públicas. A partir deste documento se pode obter a Licença Prévia (LP).

A Licença Prévia é a fase inicial do projeto. Nela deve-se atender aos requisitos básicos que são a descrição de local, instalação e forma de operação da atividade.

Em seguida, na Licença de Instalação (LI), se tem a autorização para o início da implantação do empreendimento, Porém, só com a Licença de Operação (LO) que a atividade começa a operar.

Por fim, não restam duvidas quanto ao licenciamento ambiental ser indispensável para combater ameaças de danos graves ao meio ambiente, pois quando lesado quase nunca é totalmente recuperado, assim como para possibilitar que haja o desenvolvimento sem o sacrifício ao meio ambiente, beneficiando a todos nós.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGENDA 21, **Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, Senado Federal, 1997

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes, **Competências na Constituição de 1988**, São Paulo: Atlas, 1991.

ARAÚJO, Luis Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional** – 8 ed.;São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional** – 20 ed, atualizada.São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, 4 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CORREIA SOBRINHO, Adalgício de Barros e ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. **Licenciamento Ambiental: uma visão amplificada**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2523>

DAWALIBI, Marcelo. **Licença ou Autorização Ambiental? – Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 5 (Janeiro – Março/2000).

DESTEFENNI, Marcos, **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**, 1 ed. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004,.

FARIAS, Paulo José Leite, **Competência Federativa e Proteção ambiental**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor., 1999 .

FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade civil por dano ecológico in Revista de Direito Público**; ano: 10; nº 49/50; jan/jun; 1979.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995

FINK, Daniel Roberto. **Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental**. 1.ed.Rio de Janeiro: Editora forense universitária, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 4 ed.** São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Responsabilidade civil em Matéria Ambiental**. 2. ed. São Paulo : Malheiros Editores,2003.

Nelson Nery Junior. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto**, Título VI, p. 630

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**,12 ed, São Paulo: revista, atualizada e amplificada. Malheiros Editores, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro – 28. ed**, São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente – 3. ed**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Antonio Inagê de Assis, **O licenciamento Ambiental**, São Paulo: Editora Iglu, 1999.

MOREIRA, Lara Verocai Dias. **Vocabulário básico de meio ambiente**, Rio de Janeiro; PETROBRAS; 1991.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, **Competência Concorrente Limitada. O problema da Conceituação Das Normas Gerais. In Revista de Informação Legislativa**, n.º 100, out/dez., Brasília Senado Federal, 1988.

PINTO FERREIRA, Manoel Gonçalves. **O Estado Federal Brasileiro na Constituição de 1988 In Revista de Direito Administrativo**, Vol.179/180, jan./fev., Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

POMPEU, Cid Tomanik. **Autorização Administrativa da acordo com a Constituição Federal de 1988** – Editora Revista dos Tribunais, 1992.

RODRIGUES, Marcelo Abelha, **Instituição de Direito Ambiental**, v.1, São Paulo:Max Limonad, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**, 2. ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Mukai, Toshio. **Administração Publica na Constituição de 1988**, São Paulo: Saraiva, 1989.